



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200-000 - Fone: (48)3287-8801 - Email:
tijucas.criminal@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0002319-51.2015.8.24.0072/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: EVANDRO RAMOS

RÉU: ELEANO POMPEU

SENTENÇA

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em exercício nesta Comarca, apresentou denúncia contra EVANDRO RAMOS e ELEANO POMPEU, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 148, § 1º, inc. IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos (evento 122):

Colhe-se do caderno flagrancial anexo que no dia 12 de setembro de 2015, em horário a ser precisado durante a instrução processual, os denunciados Jucélia Abati Verena, Eleano Pompeu e Evandro Ramos se dirigiram até a residência localizada na rua Amor Perfeito, nº 268, casa – fundos, bairro Monte Alegre, em Camboriú – SC, e capturaram a vítima Pamela Dete Venera Galdino (15 anos – nascida em 15.10.1999) e a colocaram no interior de um veículo.

Assim, os denunciados sequestraram a vítima e a privaram de sua liberdade no interior do automóvel, momento em que se descolaram até a Rodovia BR 101, bairro Morretes, nesta cidade de Tijucas/SC.

Posteriormente, no mesmo dia, por volta das 23h00min, no estabelecimento denominado "Show Bar", no endereço acima mencionado, a vítima conseguiu se ver livre dos denunciados quando aproveitou um momento de distração destes e telefonou para sua avó materna, que acionou a Polícia Militar.

Importante destacar que a vítima, ao tempo do crime, era menor de 18 (dezoito) anos, conforme sua certidão de nascimento acostada à fl. 187.

Recebida a denúncia e citados os réus, foram apresentadas defesas prévias por meio de defensor constituído (eventos 139 e 140).

Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada data para audiência de instrução e julgamento (evento 194).

Nas audiências de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (eventos 230, 277, 372 e 432).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Tijucas

Em suas alegações finais (evento 456), a acusação requereu a absolvição dos réus, por não existir prova da existência do fato delituoso.

A defesa dos réus reiterou as alegações finais apresentadas pela acusação (eventos 462 e 464).

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra EVANDRO RAMOS e ELEANO POMPEU, pelo crime previsto no art. 148, § 1º, inc. IV, do Código Penal.

Sem delongas, note-se que a própria acusação, titular da pretensão punitiva do Estado, requereu a absolvição dos réus em suas alegações finais (evento 456), com cujos fundamentos este Juízo está de pleno acordo e, portanto, em vez de parafraseá-los nesta sentença, resolve adotá-los desde logo como razão de decidir, citando-os a seguir:

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em desfavor de Evandro Ramos, Eleano Pompeu e Jucélia Abati Venera, pela prática do delito capitulado no art. 148, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Inicialmente, verifica-se que a acusada Jucélia Abati Venera faleceu em 19 de junho de 2018, tendo sido extinta a punibilidade pela morte ao evento 204.

No mais, em análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, observa-se que a prova coligida não é suficiente para a prolação de sentença condenatória, tendo em vista que os depoimentos prestados em Juízo não comprovaram a efetiva ocorrência do fato delituoso imputado aos acusados Evandro e Eleano, não sendo possível concluir que eles praticaram o crime de sequestro e cárcere privado. Vejamos.

Em que pese os indícios colhidos na fase indiciária, a materialidade do crime não ficou devidamente comprovada, eis que não foram produzidas provas judiciais que comprovem o dolo de cárcere privado e sequestro, assim como a ocorrência do crime.

Dessa forma, sabe-se que é vedado ao Magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou urgentes, conforme art. 155 do Código de Processo Penal.

Assim, adianta-se que, diante de casos como o dos autos, em que a dúvida prevalece, faz-se necessária a aplicação do in dubio pro reo, com a consequente absolvição dos acusados.

Em Juízo, o Policial Militar Cleverson Roberto Unrein declarou não se recordar dos fatos, só conseguiu reconhecer o dono do estabelecimento. Em relação à boate, confirmou ser uma casa de prostituição e narrou que já realizou abordagens em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Tijucas

oportunidades anteriores. Não soube detalhar a ocorrência (evento 231, vídeo 383). O Policial Militar Rosênio José de Andrade, ao ser ouvido em Juízo, também declarou não se recordar da ocorrência (eventos 277 e 282, vídeo 379).

Também em sede judicial, o Policial Militar Alessandro da Silva Coutinho disse que se lembra vagamente dos fatos, mas ratifica a versão apresentada à Delegacia. Relatou que foi até a casa noturna e que Pamela disse que tinha sido levada à força até lá. Questionado acerca da idade da vítima, respondeu aproximadamente 15 anos. Não soube indicar quanto tempo Pamela teria ficado privada de sua liberdade (eventos 432 e 436, vídeo 1, 01:12 – 06:32).

Ao ser interrogado, o acusado Eleano Pompeu esclareceu que nunca viu Pamela, só conhecia a tia dela, Jucélia. Narrou que Jucelia trabalhou no estabelecimento "Show Bar" e acredita que ela foi ao local para devolver algumas roupas emprestadas. Negou ter levado Pamela à boate. Falou que não deixaria uma menor entrar no estabelecimento, disse ter sido um descuido do responsável pela entrada. Acrescentou que soube que Pamela estaria passando mal e por isso sua entrada foi permitida. Narrou, ainda, que não estava na boate quando os fatos ocorreram nem quando a Polícia chegou. Questionado, disse que ajudava com as bebidas da casa noturna. Não conhecia Evandro na época e não se recorda do carro de Jucelia. Era proprietário do Gol vermelho, mas o Evandro também possuía um Gol. Conhecia Jucelia como Gisele. Acrescentou que não seria possível ficar trancado dentro do banheiro. Ao final, narrou que foi preso por ameaça (evento 232, vídeo 380).

Sob o crivo do contraditório, o denunciado Evandro Ramos narrou que morava com Jucelia, conhecida como Gisele. No dia dos fatos, foi com Jucelia até a casa da mãe dela, em Monte Alegre, com um Gol vermelho de duas portas.

Disse que Eleano, à época, também era proprietário de um Gol vermelho. Acrescentou que Pamela disse que queria dar uma volta em Tijucas e "Camargo" estava junto. Assim, saíram de Monte Alegre e foram até Tijucas: Evandro, Jucelia, "Camargo" e Pamela. Estavam indo sentido Florianópolis quando Pamela disse que estava passando mal, com dor no estômago. Neste momento, Evandro parou na boate para Pamela usar o banheiro, pois seria rápido. Neste ínterim, a viatura da Polícia Militar chegou. Confirmou que Jucelia trabalhava na boate, mas disse que "tirou ela" e "levou" para morar com ele há uma semana da data dos fatos. Não se recorda se havia algum cliente na boate, somente funcionários. Não soube precisar se Eleano estava no estabelecimento. Disse que a Polícia conduziu a esposa de Eleano (Adriana), Jucélia e Pamela à Delegacia. Falou que Eleano discutiu com a mãe de Pamela. Disse que tem rolo de família, não sabe dizer porque as versões apresentadas foram tão diferentes. Negou ter pegado a menina à força.

Acrescentou que a avó não "disse nem que sim nem que não", a respeito de levar a adolescente. Conheceu "Camargo" no mesmo dia. Não conhecia Pamela nem a avó, somente a mãe de Pamela, Jucineia. Narrou que Pamela estava com celular e desceu do carro em um posto e em um bar, em seguida, foi ao banheiro da boate.

Em relação ao tempo, disse que a Polícia levou de 2 a 5 minutos para chegar após Pamela entrar na casa noturna. Por fim, disse que foi preso por ameaça (evento 233, vídeo 381).

Em sede judicial, a suposta vítima Pamela Dete Venera Gladino iniciou dizendo que não se recorda dos nomes dos acusados. Em seguida, disse que sua tia Jucelia e o namorado da tia perguntaram se ela queria sair e foram à boate. Lembra somente de ter ido, não sabia o que era. Não soube descrever como era o namorado da tia Jucelia. Declarou que se recorda de ter sido convidada para sair, não se lembra direito. Pulou a janela de casa para ir com eles, mas quando viu que eles estavam



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Tijucas

bêbados, disse que não iria mais e sua tia puxou seu braço para dentro do carro. Entrou em contato com sua mãe só quando chegou à boate. Disse que a relação de sua mãe e sua tia era boa. No carro, só estava sua tia e o namorado dela. À Defesa, respondeu que pulou sua janela porque queria sair com sua tia. Em seguida, repisou que sua tia puxou seu braço forçando a entrar no carro e só se arrependeu ao ver que era uma boate. Ao Juízo, declarou que não ficou dentro da boate por pouco tempo, ficou sentada em um canto esperando sua mãe chegar. Em relação ao Evandro, disse que acha que era o namorado da tia. Negou que os acusados tenham feito ou falado algo (evento 372, vídeo 1, 01:05 – 09:57).

Ouvida como informante, a avó de Pamela, Maria de Fátima Abati falou que Jucelia "fez a cabeça de Pamela e levou a adolescente até a boate, disse que Jucelia prendeu Pamela no banheiro. Acha que Jucelia estava sozinha, não se recorda. Não sabe quem era o namorado de Jucelia à época. Não conhece ninguém com o nome de Evandro Ramos nem de Eleano Pompeo. Ao final, disse que não recebeu a informação de que Pamela teria sido forçada (evento 372, vídeo 1, 10:38 – 16:13).

Ainda, também ouvida como informante, Jucineia Abati Venera, a mãe de Pamela, disse que se lembra dos fatos e relatou que sua irmã Jucelia pegou sua filha e levou até a casa noturna. Em seguida, sua filha ligou chorando e disse que estava trancada no banheiro. Então, entrou em contato com a boate e pediu para que liberassem Pamela, recebendo resposta negativa porque sua filha era adolescente. Não soube dizer se Pamela foi levada contra a vontade dela ou se foi forçada a ir, porque sua mãe (Maria de Fátima) disse que Pamela teria fugido de casa pela janela do quarto com a tia (Jucelia). A informante narrou que sua filha teria dito que um funcionário da boate trancou a porta do banheiro com ela dentro.

Disse que havia mais duas pessoas com a irmã, Evandro e Jair ou Joelson. Ainda, acrescentou que sua filha não foi forçada a fazer nada dentro da boate, mas que o gerente da boate queria ficar com Pamela. Negou que o gerente da casa noturna seria Eleano ou Evandro. Confirmou que Jucelia trabalhava na Show Bar. (eventos 432 e 436, vídeo 1, 07:42 – 21:38).

Diante desse contexto, o que se percebe é que não se produziu, a rigor, prova alguma na fase de instrução a corroborar com a tese acusatória, o que impede seja prolatada sentença condenatória em desfavor dos acusados.

As versões apresentadas demonstram diversas incongruências não sendo possível identificar que, de fato, os acusados tenham cometido o delito a eles imputado. Logo, percebe-se que os elementos que ligavam os réus aos fatos descritos à exordial acusatória, se demonstram extremamente frágeis.

[...]

Como visto, para caracterização do crime em tela, é necessária a presença do elemento subjetivo na conduta dos acusados, consistente no dolo, isto é, na vontade de privar a vítima da sua liberdade de locomoção, circunstância não comprovada no caso delineado pela presente ação penal.

Isto porque a vítima, ao prestar suas declarações, foi firme ao afirmar que não foi ameaçada pelos acusados, tendo sido puxada para o interior do veículo por Jucélia (já falecida).

Portanto, tem-se que após o término da instrução criminal, os indícios inicialmente existentes não foram confirmados em Juízo, não havendo nos autos prova robusta que corrobore com o inicialmente alegado, razão pela qual a inicial acusatória deve ser julgada improcedente. [...]

Ainda nessa lógica, para fins de responsabilização criminal, o decreto condenatório exige certeza absoluta. Assim, a fim de que não seja realizada ilação não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Criminal da Comarca de Tijucas

autorizada pela lei, há de se resolver em benefício dos acusados. Isto porque, pelo conteúdo probatório, há dúvida existente quanto à materialidade e à autoria do crime, decorrente da não confirmação da prova colhida na fase policial, na via judicial.

Assim, verifica-se que a absolvição neste caso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus EVANDRO RAMOS e ELEANO POMPEU, qualificados nos autos, por não existir prova da existência do fato delituoso (CPP, art. 386, inc. II).

Sem custas.

FIXO em R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) a remuneração da defensora dativa nomeado ao réu Eleano para representá-lo em uma audiência de instrução e julgamento (evento 372).

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045150836v7** e do código CRC **462da078**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 28/6/2023, às 17:40:24

0002319-51.2015.8.24.0072

310045150836 .V7